

Acórdão: 14.093/00/3^a
Impugnação: 57.056
Impugnante: Posto Bomzão Ltda.
Inscrição Estadual: 433.552246.0087
PTA/AI: 01.000126271.50
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Derivados de Petróleo - Entrada Desacobertada - Inidoneidade. Constatada a entrada de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas. Razões da defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através da conferência dos documentos de entrada da autuada, de compra de combustíveis com documentação declarada inidônea, conforme Ato Declaratório n.º 13067110-00107, de 29/4/98, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, impugnação às folhas 19/21, sob os seguintes argumentos:

- não tem como comprovar se as empresas fornecedoras são devidamente inscritas no estado e se as mesma efetuam o recolhimento do ICMS/ST;
- que o recolhimento do ICMS sobre combustíveis se dá através do regime de substituição tributária, cabendo ao distribuidor fazer o recolhimento;
- cabe ao Estado fiscalizar a Distribuidora e não os Postos Revendedores;
- que todas as notas fiscais foram lançadas em seus registros (contábeis e fiscais);
- que não houve má fé, pois as mercadorias foram adquiridas acobertadas de documento fiscal;
- as mercadorias foram adquiridas em data anterior ao Ato Declaratório, não tendo este efeito retroativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer sua exclusão do feito fiscal e/ou cancelamento e arquivamento do mesmo.

A Administração do Crédito Tributário de Montes Claros apresenta réplica às fls. 33/39, aos seguintes argumentos:

- sendo a nota fiscal que foi registrada no livro de entrada, inidônea - conforme Ato Declaratório - não há como provar o recolhimento do ICMS;
- descabida é a argumentação de que o ICMS/ST é de responsabilidade apenas do Distribuidor, e se a aquisição foi através de documentação fraudulenta, inexistente comprovação de como se deu a efetiva transação;
- não há como exigir o crédito tributário do Distribuidor, visto que, conforme Ato Declaratório – cópia fl. 8 – ficou constatada a inexistência de fato da Empresa e o encerramento irregular das atividades, tornando impossível a ocorrência das mencionadas operações;
- que o registro em livro de entradas ou suposta apresentação em Posto Fiscal, não tem caráter de convalidação das mesmas.

Cita o art. 135, parágrafo único e o art. 134, III, ambos do RICMS/96, requerendo, ao final a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho tem por cerne as exigências de ICMS, MR e MI por ter o Impugnante adquirido combustível com documentação fiscal considerada inidônea.

O Ato Declaratório de inidoneidade decorre da realização de diligência fiscal para investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticada. Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a IV, do art. 3º, da Resolução n.º 1926/89, é providenciado o ato declaratório de inidoneidade, nos termos do art. 1º, da mesma resolução.

No caso em vertente foram consideradas inidôneas notas fiscais de emissão de Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda, por encerramento irregular da atividade e inexistência de fato do estabelecimento.

Em tendo sido adquirida a mercadoria desacoberta de documentação hábil, e em se desconhecendo sua origem e o fato de ter sido recolhido ou não o ICMS devido por substituição tributária, além de não ter sido carreado aos autos qualquer informação ou prova neste sentido, legítima se torna a exigência fiscal do ICMS devido na operação junto a destinatária, conforme o disposto no art. 29, § 1º, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/04/2000.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Evaldo Lebre de Lima
Relator**

CC/MIG